



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/21979.11538-30

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o § 3º do art. 213 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para admitir a cobrança de multa por descumprimento de decisão judicial antes do trânsito em julgado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 213 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 213.**

.....
§ 3º A multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento e é exigível a partir da decisão judicial que a fixou, independentemente do trânsito em julgado.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratarmos de proteção às crianças e aos adolescentes não podemos ser remissos. Normas que retiram a eficácia de ordens judiciais protetivas dos nossos pequenos brasileiros não podem ser toleradas.

É o caso do atual § 3º do art. 213 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Esse preceito só permite a cobrança da multa fixada como coerção para o cumprimento de ordens judiciais protetivas de crianças e adolescentes após o trânsito em julgado.

Trata-se de obstáculo inadmissível à tutela dos nossos mirins. Se o art. 537 do Código de Processo Civil não faz esse condicionamento para as ordens judiciais em geral, por que admitiríamos essa restrição para ordens judiciais que estão protegendo um pequeno indefeso da violência ou de injustiças? Não faz sentido!

Propomos, pois, a alteração do supracitado dispositivo para corrigir essa contradição. Considerando que essa é uma medida de grande interesse para a população brasileira, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**


SF/21979.11538-30